



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0067/2026

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de Aurora.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0067/2026, de iniciativa do Governador do Estado, recebido por meio da Mensagem nº 1626, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Aurora” (Evento 1 dos autos eletrônicos).

Nos termos da Exposição de Motivos nº 172/2025/SEA, o Poder Executivo busca autorização para doar ao referido Município um imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, sob o nº 57.855, e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 1.808, situado no Município de Aurora.

A finalidade da doação é a execução de atividades nas áreas da assistência social, da cultural, da educação e do esporte, por parte do Município.

O processo legislativo encontra-se devidamente instruído, conforme os documentos discriminados a seguir (Evento 2).

O Relatório do Imóvel, extraído do SIPAC, apresenta as características do bem, indicando tratar-se de terreno urbano com área de 17.199,00 m<sup>2</sup> e área construída de 453,08 m<sup>2</sup>, denominado “CEI Caminho dos Sonhos – Municipalizada (antiga El Barra Aurora)”.



Consta, ainda, certidão de inteiro teor da matrícula nº 57.855 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, comprovando a propriedade do bem pelo Estado de Santa Catarina.

O Ofício nº 0116/2025, firmado pelo Prefeito do Município de Aurora, reitera a solicitação de doação do imóvel e encaminha justificativa e plano de ação, destacando que o bem já é utilizado integralmente pelo Município para atividades de interesse público, especialmente nas áreas de educação, esporte e cultura.

Na justificativa apresentada, o Município ressalta que a formalização da doação permitirá a ampliação de investimentos no Centro de Educação Infantil Caminho dos Sonhos, bem como a implementação de melhorias na área esportiva e de convivência comunitária, com benefícios diretos à população local.

A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favoravelmente à doação e destacou que a transferência do imóvel proporcionará segurança jurídica para investimentos na infraestrutura educacional e esportiva, com benefícios diretos à comunidade.

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio de parecer técnico de avaliação patrimonial, detalhou as características do imóvel e fixou seu valor total em R\$ 3.400.022,82, considerando o terreno e as benfeitorias existentes.

A Consultoria Jurídica da SEA, por meio do Parecer nº 537/2025/SEA/COJUR, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2026. Ato contínuo, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.



## II – VOTO

Nesta etapa do processo legislativo, conforme os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, compete à Comissão de Constituição e Justiça proceder à análise da presente matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, no que concerne à constitucionalidade, quanto à necessidade de prévia autorização legislativa para doação de bens imóveis pertencentes ao Estado, constata-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual:

Art. 12. São bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

Além disso, observo que a matéria foi veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a proposta visa ao atendimento de interesse público, ao destinar o imóvel à execução de atividades nas áreas de educação, assistência social, cultura e esporte, aderente aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.



No tocante à legalidade, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, na medida em que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública, tendo em vista o que estabelecem os dispositivos do Código Civil, em destaque:

Art. 99. São bens públicos:

[...]

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

[...]

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Ademais, à luz da Lei nº 5.704, de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, especialmente o art. 3º, inciso II, alínea “b”, que autoriza a doação de bens dominicais do Estado para uso próprio de entidade de direito público, como é o caso do Município de Aurora.

O Projeto ainda respeita o §1º, inciso II, do mesmo artigo, que exige cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio estadual caso o donatário não utilize o bem no prazo e para a finalidade estipulados. Trata-se, portanto, de alienação legítima de bem público, instruída conforme os parâmetros legais e constitucionais, com destinação voltada à prestação de serviço público essencial.

Mencione-se que a doação do imóvel também está em conformidade com o art. 76 da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), que



dispõe sobre a alienação de bens públicos. Nos termos do inciso I, alínea “b”, do artigo, é dispensada a licitação nos casos de doação de bens imóveis entre órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que haja interesse público devidamente justificado e autorização legislativa, requisitos plenamente atendidos no presente caso.

A destinação do imóvel à continuidade e ampliação das atividades nas áreas de educação, assistência social, cultura e esporte evidencia o atendimento ao interesse público primário, e a autorização legislativa está sendo formalizada por meio do presente Projeto de Lei, em estrita observância às exigências legais.

Por fim, a proposição tramita em ano não eleitoral, razão pela qual não se aplica a vedação prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe, no ano das eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

Ademais, mesmo que se tratasse de ano eleitoral, a orientação administrativa consolidada e os precedentes da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina afastam a incidência da vedação nos casos de doações com encargo entre entes públicos, como na hipótese presente, por não se caracterizarem como “distribuição gratuita de bens” para fins eleitorais.

Trata-se de relação jurídica voltada à execução de políticas públicas essenciais, com finalidade específica e cláusula de reversão, o que descaracteriza qualquer conotação de favorecimento político e preserva a legalidade do ato.

Assim, diante desse contexto, não há qualquer impedimento constitucional ou legal ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0067/2026**.



Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator